



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Processo nº 8504493-52.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do Lote nº 04 do Pregão Eletrônico nº 14/2018, por não apresentar documentação exigida no edital, para demonstração de sua qualificação técnica.

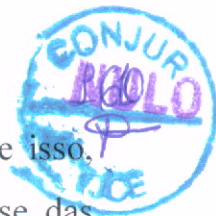
**PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do Lote nº 04 do Pregão Eletrônico nº 14/2018, por ter deixado de apresentar documentação exigida no edital, para demonstração de sua qualificação técnica.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que apresentou todos os documentos habilitatórios exigidos no edital, razão pela qual não poderia a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE a ter desclassificado do certame licitatório.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em tablado, pelo



descumprimento ao disposto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005. Não obstante isso, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, procedeu a análise das razões recursais e, verificando a impertinência destas, manteve a decisão pela desclassificação da empresa STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME do Lote nº 04 do Pregão Eletrônico nº 14/2018, por ter a mesma deixado de apresentar documentação exigida no edital, para demonstração de sua qualificação técnica.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.



Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso interposto pela empresa STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME não deve ser sequer conhecido, pelo descumprimento ao disposto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, senão leia-se:

*[...] quando manifestou a intenção recursal pelo sistema [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), em 25/06/2018, às 07 h. e 29 min., o Recorrente simplesmente **não motivou o recurso**, relatando os pontos em que se fulcraria sua peça cognitiva, ferindo mortalmente o disposto no Decreto Estadual nº 28.089, de 10/01/2006, art. 23 c/c o art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/0, verbis:*

**Decreto nº 5.540/05**

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§1º A falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, **importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.** (Grifos Originais)*

À luz tais considerações, temos, por conseguinte, que a incognoscibilidade do recurso em tela é medida que se impõe no caso vertente.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é de bom tom destacar que a Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE, ao examinar a documentação

habilitatória da empresa STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME, declarou sua inconformidade com o edital da licitação (fls. 489/490), *in verbis*:

[...]

*Em análise dos documentos de habilitação itens referentes à parte técnica apresentada pela empresa, considerou-se que a mesma NÃO possui qualificação técnica para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2018, uma vez que não apresentou os laudos Ergonômicos e ou Certidão de conformidade.*

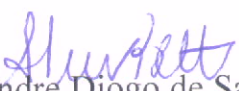
Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento na área de mobiliários, presume-se aqui a higidez do posicionamento da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE, no sentido de que a empresa STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME não comprovou, documentalmente, possuir habilitação técnica nos termos do edital, sendo, pois, o caso de desclassificação.

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o fadário dele seria o improvimento, por carecer de elementos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

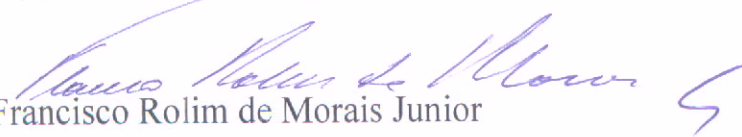
Isto posto, posicionamo-nos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME, ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 30 de Julho de 2018

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior  
Consultor Jurídico